

**RESOLUÇÃO n.º 906, de 4 de Julho de 1924.**

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber, a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º — A Força Publica do Estado se comporá de um batalhão de caçadores com séde nesta capital, e de dois esquadrões de cavallaria, cujas sédes de commando o Governo determinará, todos com o effectivo conforme os quadros de ns. 1 a 6.

Art. 2.º — Só poderão engajar ou reengajar na Força Publica as praças de bom comportamento que não tiverem uma só falta ou transgressão disciplinar durante o semestre immediatamente anterior á data da conclusão do tempo de serviço.

Art. 3.º — Os officiaes que reincidirem em transgressões graves serão demittidos .

Art. 4.º — O Governo do Estado poderá pôr em disponibilidade, sem direito a vencimento, por prazo nunca superior a um anno, o official que solicitar a mesma disponibilidade, para tratar de interesses.

§ Unico. — Durante o periodo de disponibilidade, qualquer que seja o motivo que a determinar, perderão os officiaes o direito á promoção, e o tempo para os demais efeitos legais.

Art. 5.º — Enquanto o Poder Executivo não baixar o regulamento pelo qual se regerá a Força Publica do Estado, ficam adoptados na mesma Força os regulamentos de instrucção e de serviços geraes do Exercito.

Art. 6.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella n.º 7.

Art. 7.º — São contados como validos os exames feitos no Exercito, sem contudo levar preferencia aos da Força Publica.

Art. 8.º — Fica o Governo autorizado a nomear officiaes em commissão, quando julgar conveniente, respeitado o direito de accesso dos officiaes do quadro da Força e bem assim a designar para serviço especial qualquer official, seja qual for a funcção que esteja exercendo.

Art. 9.º — Para as promoções a qualquer posto será requisito necessario a approvação em exame pratico para o mesmo posto, salvo o caso de serviços relevantes prestados pelo candidato, a juizo do Governo.

Art. 10.º — O pelotão destacado em Santo Antonio do Rio Madeira terá, além dos vencimentos da tabella, a adicional de 25 %.

Art. 11.º — O valor da etapa é fixado em 2\$000, com a adicional de 50 % sobre o valor de uma, para as praças destacadas no Sul do Estado e no Araguaya.

Art. 12.º — O 2.º esquadrão de cavallaria, poderá ter em argola até metade do numero total de cavallos do seu effectivo, devendo conservar o restante em invernada.

Art. 13.º — O valor da forragem nesta capital será no maximo de 3\$000 e, nas demais localidades, no maximo de 2\$000 diarios.

Art. 14.º — Os medicamentos fornecidos a officiaes ou a familias destes, e das praças, serão descontadas em folhas de vencimentos.

Art. 15.º — Fica o Governo igualmente autorizzado a elevar ao dobro o effectivo da Força Publica desde que as necessidades do Estado assim o exijam.

Art. 16.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 4 de Julho de 1924, 36.º da Republica.

(L. S.) *Pedro C. Corrêa da Costa.*  
*Virgilio Alves Corrêa Filho.*

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Directoria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos quatro dias do mez de Julho de mil novecentos vinte e quatro.

O Director,

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO.